



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº 98/2020.

Teresina (PI), 12 de junho de 2020.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 115/2020

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: "Dá nova redação ao caput do art. 1º, da Lei nº 5.457, de 11 de dezembro de 2019, que autorizou o Município de Teresina, por meio do Poder Executivo Municipal, a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB/BRICS, com garantia da União, e deu outras providências."

I – RELATÓRIO:

O ilustre Prefeito Municipal de Teresina apresentou Projeto de Lei (PL) cuja ementa é a seguinte: "Dá nova redação ao caput do art. 1º, da Lei nº 5.457, de 11 de dezembro de 2019, que autorizou o Município de Teresina, por meio do Poder Executivo Municipal, a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB/BRICS, com garantia da União, e deu outras providências".

Em mensagem de nº 018/2020, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclareceu que, em 2019, foi sancionada a Lei nº 5.457, de 11 de dezembro de 2019, objetivando autorizar o Município de Teresina, por meio do seu Poder Executivo, a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB/BRICS, com garantia da União e contragarantias.

Relatou, ainda, que o Projeto de Lei (PL) ora encaminhado objetiva, "apenas, a retificação na identificação do Programa ao qual se destinam os recursos da operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Teresina e o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 50.000.000,00, autorizada pela Lei nº 5.457/2019".

Segundo o autor, a alteração seria somente no *caput* do art. 1º, da referida Lei, informando que os recursos seriam destinados ao "Programa de Transformação Urbana e Social por meio da Educação em Teresina".

Por fim, ressaltou que a alteração pretendida decorre de "solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, pois é necessário que seja compatibilizado o nome do Programa, presente no contrato negociado, na Resolução COFIEIX 09/0137, de 17.09.2019, e na Lei Municipal autorizadora nº 5.457, de 11.12.2019, de modo que a destinação dos



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

recursos da operação fique com identificação precisa. Esta modificação será objeto de exigência no ofício que a STN encaminhará, ao Município, formalizando a operação".

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº 111/2018**:

*Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete **analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa**; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas.*

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município - LOM admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito,



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

bem como estabelece a competência material e legislativa do Município de realizar operações de créditos, conforme se observa a seguir:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

XV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de crédito;

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

(...)

III – à obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Demais disso, dispõe o art. 71, inciso XXXII, da LOM que é competência privativa do Chefe do Executivo Municipal contrair empréstimos e realizar operações de crédito, desde que previamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal. Senão vejamos:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Feitas essas considerações iniciais, impende assinalar que o PL nº 115/2020 não trata de nova contratação de operação de crédito, mas pretende tão somente alterar o *caput* do art. 1º, da Lei nº 5.457, de 11 de dezembro de 2019, que autorizou o Município de Teresina, por meio do Poder Executivo Municipal, a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB/BRICS, com garantia da União, e deu outras providências.

Segundo o autor, a alteração é somente no *caput* do art. 1º, da referida Lei, informando que os recursos seriam destinados ao "Programa de Transformação Urbana e Social por meio da Educação em Teresina".

De acordo com o proponente, a alteração pretendida decorre de "solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, pois é necessário que seja compatibilizado o nome



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

do Programa, presente no contrato negociado, na Resolução COFIEIX 09/0137, de 17.09.2019, e na Lei Municipal autorizadora nº 5.457, de 11.12.2019, de modo que a destinação dos recursos da operação fique com identificação precisa".

A alteração, portanto, seria apenas em relação ao nome do Programa a fim de compatibilizar as terminologias adotadas no contrato negociado, na Resolução COFIEIX 09/0137, de 17.09.2019, e na Lei Municipal autorizadora; em nada alterando a finalidade da contratação autorizada por meio da lei 5.457, de 11.12.2019, que previu o seguinte:

Art. 1º Fica o Município de Teresina, por meio do Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar operação de crédito externo, junto ao New Development Bank - NDB/BRICS, com a garantia da União, até o valor de U\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) – destinados ao Programa para a construção de infraestrutura urbana e social, que tem como objetivo promover mudança qualitativa na vida das pessoas por meio da transformação urbana e social, com ênfase na educação em tempo integral –, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Vale destacar que os requisitos para a contratação especificada na lei nº 5.457/19 foram analisados quando da tramitação do Projeto de Lei nº 292/2019, processo nº 2708/2019, tendo o parecer jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa apontado pela admissibilidade jurídica da proposição, assim consignando¹:

No caso, aprovação legislativa é o primeiro passo para contratação de operação de crédito (OC), de forma que, neste estágio, tendo em vista alcance e área de controle externo de incumbência do Legislativo, é possível exigir-se algumas demonstrações por parte do Executivo. Destarte, as seguintes previsões podem ser manejadas neste estágio inicial da OC:

1. demonstração que a receita a ser auferida com a realização da operação de crédito pretendida não excede o montante das despesas de capital, nos moldes que preceitua a CF/88, LRF e Resolução SF nº 43/2001 (art. 167, III da CF/88, art. 6º da Resolução nº 43/2001 do SF e art. 32 § 3º, da Lei Complementar nº 101 - LRF, de 4 de maio de 2000);
2. demonstração que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não supera a 16% (dezesseis por cento) da receita

¹ <http://www.splonline.com.br/cmteresina/Arquivo/Documents/PLO/PLO2922019/18015-113024909427112019.pdf>



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

corrente líquida, definida no art. 4º da Resolução da 43/2001 do SF. (art. 7º, I, RSF nº 43/2001);

3. comprovação que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não excederá a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (art. 7º, II, RSF nº 43/2001);

4. comprovação de que o montante da dívida consolidada não excede o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 7º, III, RSF nº 43/2001);

Cumprе ressaltar que o projeto de lei em análise trouxe em seu bojo informações quanto ao cumprimento dos requisitos acima aduzidos, adicionadas das complementações em resposta ao memorando 69/2019 da AJL-CMT. Sendo assim, é possível autorizar a operação de crédito pretendida.

O PL em análise estipula (art. 2º) que o Município poderá utilizar os créditos provenientes das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e inciso II, §3º, complementadas pelas receitas do art. 156, como contragarantia em favor da União, em consonância com o §4º, art. 167 da CF/88¹, que fixa as exceções à vedação de vinculação de receita.

V- CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, conforme os motivos acima detalhados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

CARLOS RENÉ MAGALHÃES MASCARENHAS
Assessor Jurídico Legislativo
Mat. 07971-5



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Considerando que a alteração pretendida pelo projeto ora examinado é apenas uma retificação do nome do programa em nada alterando a finalidade visada pela lei nº 5.457/19, conclui-se que a proposição legislativa coaduna-se com a regra da iniciativa legislativa para o caso.

Por fim, não há pontos a serem considerados sobre a opção exercida pelo Executivo, pois atinentes ao mérito administrativo.

V - CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por estar em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Flavielle e. Coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho Co.
Assessora Jurídica-Legislativa-C.M.T.
Mat.: 07883-2